



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: Análise de minuta de Termo Aditivo de **Prorrogação** do prazo de execução e vigência do Contrato Administrativo nº 027/2017 – Objeto: Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM — Contrato 27/2017/TRE/RO – Contratada: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Parecer Jurídico Nº 54 / 2020 - PRES/DG/AJDG

## I - RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo nº 027/2017 ([0254602](#)).

**02.** A **vigência inicial** do referido contrato foi de **325** (trezentos e vinte e cinco) **dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após, três prorrogações dos referidos prazos, registrados no **Termo Aditivo nº 01** ([0341353](#)), **Termo Aditivo nº 02** ([0382506](#)), **Termo Aditivo nº 03** ([0425533](#)) e **Termo Aditivo nº 04**, os **termos finais dos prazos passaram a ser 28/05/2020 para vigência e 13/04/2020 para a execução**.

**03.** Pela Solicitação nº 1/2020 – COMISSÕES/CGEP (0517149), a Comissão Especial de Gestão de Contrato – CGEP se dirige ao presidente da comissão de fiscalização para que o mesmo se pronuncie com a necessária urgência a respeito do questionamento da contratada sobre a necessidade de prorrogação do prazo de execução e vigência ([0517147](#)).

**04.** Atendendo à solicitação da CGEP, a comissão de fiscalização se manifesta apresentando situações condicionantes para atender o pedido de dilação do prazo contratual (MANIFESTAÇÃO Nº 1/2020 - COMISSÕES/CFEP

- [0517819](#)). Por sua vez a CGEP se manifesta analisando tanto a solicitação da empresa contratada como o posicionamento da comissão de fiscalização (MANIFESTAÇÃO N° 2/2020 - COMISSÕES/CGEP – [0518589](#)), e ao final opina pela prorrogação dos prazos nos seguintes termos:

a) Prazo de execução dos serviços: 180 dias, a contar de 13/04/2020, fixando o termo final para 10/10/2020 e,

b) Prazo de vigência do contrato: 180 dias, a contar de 28/05/2020, fixando o termo final para 24/11/2020.

**05.** Recebida a demanda pela Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC, o seu titular considerando a Manifestação CGEP [0518589](#) opina pela dilação do prazo de execução e vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias, direcionando os autos a SECONT para elaboração do aditivo contratual e a esta Assessoria para parecer jurídico, consoante Despacho n. 555/2020 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0519719](#)).

**06.** Em seguida a SECONT juntou aos autos a minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2017 ([0519829](#)).

**07.** A manifestação da empresa contratada em concordância a necessidade da prorrogação dos prazos de execução e vigência veio aos autos pelo E-mail FOX, evento [0517147](#). É o breve e necessário relato.

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**08.** Inicialmente convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. [0002397-77.2017.6.22.8000](#)) até a presente data.

**09.** Ressalte-se que, conforme Resolução TRE/RO n. 006/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia) e com os demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é de responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**10.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, como questões de conveniência e oportunidade da gestão da contratação, cuja atribuição é do Administrador. Não se adentrará ou questionará, salvo patente ilegalidade, a necessidade e justificativa dos atos de gestão e fiscalização da

contratação. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**11.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**12.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

**13.** Conforme já registrado por esta unidade jurídica em outros processos, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme manifestação expressa da Comissão de Gestão do Contrato nº 27/2017 (Manifestação nº 2/2020 – COMISSÕES/CGEP - [0518589](#)), decisão do Secretário da SAOFC pela prorrogação dos prazos no Despacho 555/2020 (evento [0519719](#)), complementado pela ciência da contratada da necessidade de dilação dos prazos ([0517147](#)), as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços remanescentes.

**14.** Por sua vez, além de pactuada expressamente na **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 027/2017**, a pretensão encontra abrigo no **inciso V, § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, verbis:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (sem grifo no original).

**15. Com relação ao prazo de execução**, o § 1º do dispositivo acima traz a permissão para a sua dilação, basta apenas a comprovação da ocorrência de um dos motivos listados em seus incisos.

**16.** No caso em tela, o serviço não será concluído de acordo com o planejado, pois os projetos estão dependentes de aprovação dos órgãos da esfera estadual e municipal competente, necessária para finalização do serviço contratado. Esta situação, portanto, enquadra-se na hipótese do **V, § 1º do dispositivo supracitado**.

**17.** Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15º edição, página 841, aduz, *in verbis*:

A Lei dá tratamento autônomo, no inc. V, a uma modalidade peculiar de “força maior”. **Trata-se do fato ou ato de terceiro, impeditivo da execução do contrato.**

Ao aludir “ato” ou “fato”, a lei engloba tanto atuações voluntárias como as involuntárias. **Elimina-se, desse modo, a necessidade de investigar o elemento subjetivo** que informava o terceiro quando promoveu a ação ou omisão obstaculizadora. A referência “terceiro” indica o evento relacionado à atuação de um sujeito de direito.

Segundo a Lei, o impedimento deve ser “reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência”. A intenção legislativa é evitar a fabricação artificial de impedimento que, na verdade, inocorreram. (...) Por isso, o contratante deve comunicar à Administração o evento impeditivo, **tão logo ele se configure**. A Administração poderá comprovar, por si mesma, a efetiva ocorrência do impedimento. Observe-se que a elaboração de um “documento” é irrelevante. **O fundamental é a comprovação da ocorrência do impedimento e da relação de causalidade entre esse evento e a impossibilidade de cumprimento do prazo contratual.** Se a Administração confirma, através de sua atuação, a ocorrência do obstáculo impeditivo da execução da prestação, é irrelevante que produza (ou não) um documento. (sem grifo no original)

**18.** A veracidade dos fatos afirmados, que configura o nexo de causalidade entre o evento e a inviabilidade de atendimento do cronograma de execução estabelecido entre a Contratada e este Tribunal bem como a contemporaneidade dos documentos, pode ser averiguada pela análise dos processos instaurados para registro e tramitação dos atos de fiscalização e gestão do aludido Instrumento: [0000011-40.2018.6.22.8000](#) e [0000274-72.2018.6.22.8000](#). Ademais, a CGEP no item “d” da sua manifestação ([0518589](#)) sugere que a situação da análise dos projetos pelos órgãos da municipalidade seja levado ao conhecimento da Diretoria Geral e Presidência do TRE-RO.

**19.** É importante mencionar que o § 5º do art. 79 da Lei nº 8.666/93 estabelece a devolução ao contratado do interim durante o qual não houve execução por força das situações descritas no § 1º do art. 57 da mesma lei. Evidenciando que o lapso temporal no qual a empresa não pode prestar seus serviços devem ser devolvidos para a conclusão do objeto contratado.

**20.** Ademais, estes óbices examinados estão razoavelmente justificados pelas informações prestadas pela Comissão quanto à necessidade de prorrogar a execução e a vigência do Contrato nº 027/2017.

**21. Quanto à prorrogação do prazo de vigência do referido contrato,** verifica-se que há previsão contratual na Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta ([0254602](#)) com fundamento no art. 57, inciso I e §§, da Lei n. 8.666/93 e res-tou demonstrada a necessidade de sua dilação em razão da ampliação do prazo de execução.

**22.** O Contrato n. 27/2017 ([0254602](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

**CLÁUSULA SÉTIMA -** A Contratada deverá apresentar garantia de execu-ção do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência

contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação e alteração, observados ainda os seguintes requisitos:

(...)

**23.** A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA n. 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

**24.** A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4 ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

**25.** Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia conforme anotado na cláusula segunda da minuta do aditivo contratual, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do ajuste.

## IV – CONCLUSÃO

**26.** Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da CGEP, esta unidade jurídica **opina pela prorrogação dos prazos de execução e de vigência do ajuste, por mais 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no artigo 57, I, § 1º, V, da Lei nº 8.666/93 e **Cláusula Quarta, Subcláusula 4ª, do Contrato Administrativo n. 27/2017 (0254602)**.

**27.** Quanto à minuta do **Quinto Termo Aditivo juntada aos autos (0519829)**, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **merecendo reparo apenas no seguinte:**

- No preâmbulo onde se lê MINUTA TERMO ADITIVO N. 04 AO CONTRATO N. 027/2017, corrigir para MINUTA TERMO ADITIVO N. 05 AO CONTRATO N. 027/2017e,
- DO FUNDAMENTO LEGAL (Artigo 55, XII, da Lei 8.666/93), corrigir para DO FUNDAMENTO LEGAL (Artigo 57,I,§1º,V, da Lei 8.666/93).

**28.** Do mais, o instrumento está apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica APROVA os seus termos.

**29.** Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 03/04/2020, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0520723** e o código CRC **DD26D64E**.

---

0002397-77.2017.6.22.8000

0520723v11